

conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior está inserida no talhão n.º 55 do perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via, localiza-se no seu limite, junto à estrada de acesso à freguesia, e destina-se a ser permutada por uma parcela de terreno particular pertencente a Manuel Claro Carvalho.

Artigo 2.º

Submissão ao regime florestal parcial

1 — É submetida ao regime florestal parcial e integrada no perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via uma parcela de terreno com a área de 2800 m², sita no lugar da Barroca do Barro, da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior está inserida no talhão n.º 55 do perímetro florestal das serras do Marão e Meia Via, é pertença de Manuel Claro Carvalho, está inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 1208, denomina-se «Tapada do Martins» e destina-se a ser permutada por uma parcela de terreno baldio da freguesia de Canadelo, concelho de Amarante, identificada no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Assinado em 3 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



1 — Lugar de Barroca do Barro.
2 — Tapada do Martins.

Escala: 1/15 000

Decreto n.º 6/2003 de 21 de Fevereiro

Considerando que a assembleia de compartes dos baldios de Lixa do Alvão, freguesia de Soutelo de Aguiar,

concelho de Vila Pouca de Aguiar, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 2,50 ha, integrada no perímetro florestal do Alvão o qual foi constituído por Decreto de 14 de Outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Outubro de 1944;

Considerando que a parcela de terreno se situa no lugar da Coutada, freguesia de Soutelo de Aguiar, concelho de Vila Pouca de Aguiar, destinando-se a área em questão à construção do cemitério paroquial;

Considerando que a área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto na parte IV, artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901;

Consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 14 de Outubro de 1944, uma parcela de terreno com a área de 2,50 ha, a qual está integrada no perímetro florestal do Alvão, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior localiza-se no lugar da Coutada, freguesia de Soutelo de Aguiar, concelho de Vila Pouca de Aguiar e destina-se à construção do cemitério paroquial.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só é concretizada após a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente integrada no perímetro florestal do Alvão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Isaltino Afonso de Morais*.

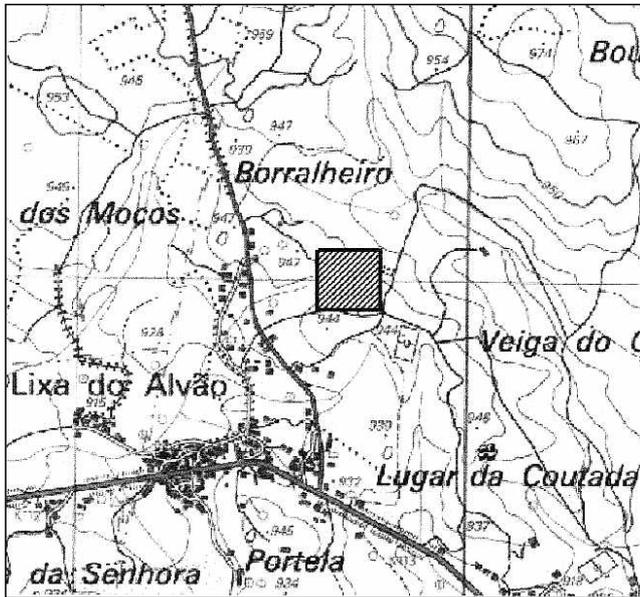
Assinado em 3 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Área a excluir do regime florestal parcial.

Escala: 1/15 000

Decreto n.º 7/2003
de 21 de Fevereiro

Considerando que a assembleia de compartes dos baldios de Rebordondo, freguesia de Anelhe, concelho de Chaves, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 1500 m², integrada no perímetro florestal de Chaves, o qual foi constituído pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1944;

Considerando que a parcela de terreno se situa junto ao Bairro das Salgueiras, freguesia de Anelhe, concelho de Chaves, destinando-se a área em questão à construção da Casa do Povo e respectiva zona de serventia;

Considerando que a área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto na parte IV, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901;

Consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Chaves:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, uma parcela de terreno com a área de 1500 m², a qual está integrada no perímetro florestal de Chaves, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior localiza-se junto ao Bairro das Salgueiras, freguesia de Anelhe, concelho de Chaves, e destina-se à construção da Casa do Povo e respectiva zona de serventia.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só é concretizada após a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente integrada no perímetro florestal de Chaves.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

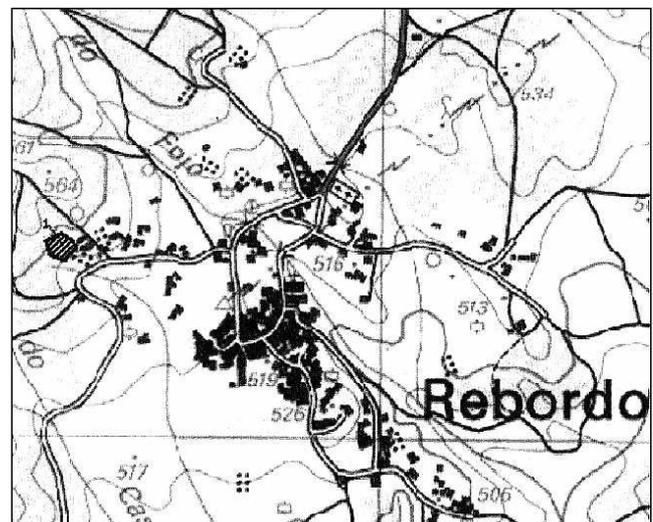
Assinado em 3 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



1 — Área a excluir do regime florestal parcial.

Escala: 1/10 000

Portaria n.º 184/2003
de 21 de Fevereiro

A Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, fixou restrições várias à pesca da sardinha, incluindo fortes condicionantes à sua captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização em determinados períodos, bem como a limitação anual do esforço de pesca e a fixação de limites de desembarque para o conjunto de embarcações associadas em cada organização de produtores, para vigorarem durante o ano de 2001, tendo em conta a situação em que se encontrava o recurso da sardinha.

Estas medidas foram mantidas no ano de 2002 pela Portaria n.º 123-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Os dados disponíveis sobre o estado do recurso indicam que o mesmo se encontra numa situação equilibrada, permitindo a continuidade da sua exploração de uma forma disciplinada, o que implica a continuação